



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 16/2026

EMENTA: Projeto de Lei nº 011/2026. Dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Pentecoste. Competência municipal para suplementação de políticas públicas de proteção à mulher. Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Parecer favorável pela aprovação.

I – RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal**, que “Dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Pentecoste, e dá outras providências”.

A proposição objetiva instituir programa municipal voltado à prevenção, proteção, acompanhamento e monitoramento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mediante atuação integrada da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Proteção à Mulher e da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, com suporte da Guarda Municipal e articulação com a rede municipal de proteção.

Consta ainda previsão de atribuições específicas da Patrulha Maria da Penha, possibilidade de celebração de convênios, capacitação permanente dos agentes envolvidos e autorização para regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao processo legislativo municipal.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a matéria encontra-se em conformidade com a ordem jurídica vigente. O projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata da criação de programa a ser executado pela Administração Pública Municipal, envolvendo atribuições de secretarias, organização administrativa e implementação de ações governamentais, tema inserido na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo nos princípios da proteção à dignidade da pessoa humana, da promoção dos direitos fundamentais e do dever estatal de proteção à mulher contra qualquer forma de violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Além disso, a proposta encontra compatibilidade com a legislação federal, especialmente com a Lei Maria da Penha, importante instrumento de combate à violência doméstica e familiar, que estabelece mecanismos de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

O projeto observa, ainda, a competência municipal prevista na Constituição Federal para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como para promover políticas públicas voltadas à proteção social, segurança comunitária e assistência à população.

No aspecto material, a criação da Patrulha Maria da Penha mostra-se medida de elevado interesse público, por fortalecer a rede municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, criando mecanismos locais de acompanhamento, fiscalização das medidas protetivas e desenvolvimento de ações educativas e preventivas.

A proposição também não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material, tampouco afronta princípios administrativos ou normas da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria apresenta estrutura adequada, redação clara e compatibilidade com as exigências legais aplicáveis.

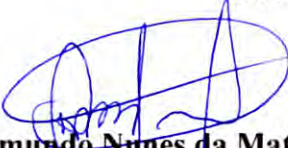
Assim, sob a ótica desta Comissão, não se identificam impedimentos jurídicos para o regular prosseguimento da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 011/2026**, por entender que a matéria atende aos requisitos legais e constitucionais exigidos.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste, 27 de maio de 2026.


Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão


Ozângela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão


João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão